



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13572.000010/2003-63
Recurso nº 158.144 Voluntário
Matéria IRPF :
Acórdão nº 194-00.072
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente EDVALDO SILVA SANTOS
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994

PAF - PRECLUSÃO PROCESSUAL - Não se conhece de recurso cujo mérito está definitivamente decidido, na instância administrativa, em outro processo, de idêntico conteúdo.

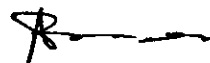
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDVALDO SILVA SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por preclusão processual, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Relatora

FORMALIZADO EM: 06 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

SOLICITAÇÃO

O interessado, em 26/02/2003, formalizou pedido de restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo a participação em programa de demissão voluntária, ocorrida no ano-calendário de 1993.

O pedido foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal em Aracaju, consoante Parecer Nº 630, de 2005, fls. 33 a 38, eis que foi considerado extinto o direito de o contribuinte pleitear a restituição após o transcurso do prazo de cinco anos, previsto no artigo 168, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 50), que:

"(...)mesmo no sentido literal do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, não teria ocorrido a extinção do seu direito, pois, no lançamento por homologação, a extinção somente ocorre após a homologação, que, se tácita, reputa-se ocorrida em cinco anos a contar do fato gerador, alega também que somente em 1998 a Receita Federal reconheceu como não tributável o incentivo para participação em programa de demissão voluntária (PDV), devendo contar daí o prazo extintivo do seu direito, cita, a seu favor, jurisprudência do Conselho de Contribuintes

Com base nessas razões, afirma que o pedido deverá ser considerado como tempestivo."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Salvador/BA indeferiu a solicitação. Reafirmou a aplicação do prazo a que alude o artigo 168, inciso I, do CTN, bem como teceu as seguintes considerações (fls. 51):

"Não existe qualquer base legal para que se estabeleça um novo prazo para os pedidos de restituição, simplesmente porque o pagamento foi considerado indevido por interpretação administrativa superveniente. Qualquer tentativa neste sentido representa necessariamente um atentado ao direito adquirido investido na coisa pública.

A própria Constituição estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º inciso XXXVI), e isto vale tanto para os direitos individuais quanto para os direitos coletivos, onde se insere o Erário.

Então, fica evidente que, em termos processuais e em relação à segurança jurídica, é inadmissível a distinção traçada entre um pedido

de restituição em decorrência de uma interpretação superveniente, ou mesmo de declaração formal de inconstitucionalidade, e uma restituição por simples pagamento indevido. Todo pedido de restituição postula sempre, em tese, um pagamento indevido.

Esgotando-se o prazo legal, extingue-se o direito de pleitear a restituição, ainda que o pagamento tenha sido materialmente indevido. No caso de um simples pagamento indevido sequer existia uma lei exigindo a prestação: o pagamento fora simplesmente efetuado por lapso. No entanto o contribuinte não mais o poderá reaver, se não pleitear a sua restituição dentro do prazo, sem que isto represente um enriquecimento ilícito do Erário. Se a lei não distingue entre os motivos do pagamento indevido para estabelecer prazos distintos para o pedido de restituição, não cabe fazer esta distinção com base em argumentações estranhas à norma."

RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/03/2007 (fls. 59), o contribuinte apresentou, em 17/04/2007, o Recurso de fls. 60 a 65, reafirmando, em síntese, os argumentando anteriormente apresentados.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 67, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, inicialmente há uma questão processual a ser enfrentada.

Examinando-se os documentos que constam dos autos, verifica-se que o interessado já havia pleiteado a restituição em questão no Processo de nº 10510.000877/99-17 (fls. 24 a 27). Seu pedido foi indeferido com base na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 01, de 28 de abril de 1999, que orientava:

“Consideram-se Programas de Demissão Voluntária apenas os instituídos pelas pessoas jurídicas a título de incentivo à demissão voluntária de seus empregados. Não se incluindo nesse conceito os programas de incentivo a pedido de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário.”

A autoridade competente para examinar o pedido formulado pelo contribuinte assim entendeu:

“No caso, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho comprova que o desligamento, embora incentivado, se deu por motivo de aposentadoria, e não por simples demissão, como declara o peticionário.”

Cientificado do indeferimento, o contribuinte deixou transcorrer o prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade sem se manifestar.

Sendo assim, à luz do disposto no artigo 42, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a decisão em questão tornou-se definitiva e, acertadamente, o processo foi arquivado (fls. 31).

Entretanto, em 17/02/2003, o interessado pediu o desarquivamento do mencionado processo para fins de instrução de um novo processo de retificação de declaração (fls. 32). Dessa forma, em 26/02/2003, formalizou o pedido de fls. 01 e 02, com o mesmo objeto de que tratou o processo de nº 10510.000877/99-17.

Ora, tendo havido exame de mérito no processo anteriormente formalizado, não há mais possibilidade de o interessado rediscutir a questão em sede administrativa, diferentemente do entendimento expresso no Parecer Nº 630, de 2005, fls. 33 a 38, que invocou o artigo 268 do Código de Processo Civil.



Civil:

Por oportuno, confira-se a redação dos artigos 267 e 268, do Código de Processo

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I- quando o juiz indeferir a petição inicial;

II- quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV- quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V- quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

(...)

Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado." (grifos acrescentados)

processual. Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por preclusão

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2008


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE